

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juscelino Martins de Oliveira e Agnaldo Ribeiro da Silva, ex-prefeito e ex-secretário de educação do Município de Formosa da Serra Negra (MA), respectivamente, em desfavor do Acórdão 7.508/2012-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, este Colegiado julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito, em parte solidários, e aplicou multa ao Sr. Juscelino Martins de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. O débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) geridos pela municipalidade nos anos de 1998 e 1999. Isso porque foram constatados: a) saques bancários sem correlação com a respectiva documentação comprobatória da despesa; b) utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação das despesas; c) não comprovação da despesa supostamente realizada para aquisição de material de limpeza; e d) ausência de comprovação de despesas lançadas na prestação de contas do Fundef/1999 como realizadas junto à empresa Oficina Miramez.

3. A multa aplicada ao ex-gestor municipal decorreu de irregularidades verificadas na gestão do Fundef nos dois exercícios fiscalizados.

4. Após examinar os argumentos apresentados, o auditor responsável pela instrução propôs, com anuência da diretora da Subunidade Técnica e do douto representante do Ministério Público, dar provimento parcial ao recurso para reduzir parte do débito solidário. Justifica a proposta o fato de a decisão recorrida ter imputado, no exercício de 1998, débito maior que o repasse complementar da União.

5. O Sr. Secretário da Serur divergiu parcialmente da proposta contida na instrução do auditor e propôs a negativa de provimento dos recursos. No entender do titular da unidade técnica, a glosa dos valores deve se limitar ao total dos recursos transferidos pela União em todo o período financeiro fiscalizado, não apenas em relação a um único exercício.

6. Peço vênia ao Sr. Secretário da Serur por dele divergir. Entendo adequadas as demais análises empreendidas nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

7. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, as falhas constatadas neste processo não podem ser classificadas como meros erros formais, nem fundamentar o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. As prestações de contas nos exercícios de 1998 e 1999 demonstram a ocorrência de irregularidades graves na gestão dos recursos do Fundef. Cito, como exemplo, gastos não comprovados e saques bancários em frequência e quantidades não compatíveis com os informados na prestação de contas. Portanto, não há que se cogitar de reformar a decisão guerreada, como requerem os recorrentes, para em seu lugar expedir simples determinação orientando os gestores a não reincidirem nos erros tratados neste processo.

8. A existência de condenação pelo Tribunal de Contas estadual não pode servir de argumento para impedir o processamento desta tomada de contas especial. Saliento que eventual recolhimento do débito imputado pela Corte estadual pode ser compensado nesta TCE, desde que o responsável demonstre tratar-se da mesma irregularidade e dos mesmos recursos impugnados.

9. Quanto ao prazo fixado no art. 14 da Lei 8.443/1992 para julgamento das tomadas e prestações de contas, tenho que o dispositivo aplica-se às contas ordinárias, mas não às especiais. Ademais, a inobservância deste prazo não afasta a competência constitucional para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário

público (art. 71, inciso II, da Constituição), até porque o débito é imprescritível, nos termos da jurisprudência do STF (MS 26.210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.10.2008) e do TCU (Súmula 282).

10. Passo para análise da ocorrência ou não da prescrição da multa aplicada a um dos recorrentes. A matéria é controversa neste Tribunal, existindo atualmente três correntes: i) as multas seriam imprescritíveis; ii) as multas submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da ciência da irregularidade pelo Tribunal (fundamento presente em diversas normas de Direito Público em vigor); e iii) as multas submetem-se ao prazo prescricional de dez anos, a contar da ciência da irregularidade pelo Tribunal (fundamento contido no Código Civil).

11. O TCU tomou conhecimento dos fatos com a representação autuada no TC 021.897/2006-3, autuado em 21/9/2006, posteriormente convertida nesta tomada de contas especial. A citação do responsável ocorreu em 31/12/2009 (marco interruptivo), reiniciando a contagem nesta data. Por sua vez, o julgamento de mérito ocorreu em 4/12/2012 (Acórdão 7.508/2012-1ª Câmara). Sendo assim, independentemente da corrente adotada, não houve a prescrição da sanção.

12. Reconheço que antes do debate travado acerca dos prazos prescricionais, o Tribunal vinha aplicando o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, tendo como termo inicial a data da irregularidade. Mesmo sob tal prisma, a prescrição da multa não teria ocorrido no caso concreto, pois tal decurso de prazo deve ser contado a partir do início da vigência do Código Civil (AgRg no AREsp 488895/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 02.06.2014), que ocorreu em 11/1/2003. Neste ponto, lembro que a citação interrompeu o prazo, reiniciando a contagem logo depois.

13. Os recorrentes afirmam ter ocorrido cerceamento de defesa, fundamentando sua alegação no fato de existir documentos na posse do município e da empresa M.R. Silva Oficina a que não tiveram acesso. A alegação é genérica, não especifica a quais documentos não tiveram acesso, nem comprova a tentativa de obtê-los. Por essa razão, rejeito o argumento apresentado.

14. Acerca da competência do TCU para julgar este processo, observo que a jurisprudência desta Corte já afirmou, em reiteradas oportunidades, ser competente para julgar as contas dos responsáveis pela gestão dos repasses da União a Estados e a Municípios a título de complementação dos recursos do mencionado Fundo. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 716/2004-2ª Câmara, 2.486/2005-2ª Câmara, 560/2006-1ª Câmara e 665/2009-Plenário. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma análoga ao afirmar a competência da Justiça Federal nos casos em que há complementação da União nos recursos do Fundef (CC 39.514/RS, Rel. Min. Jane Silva. DJ 21.02.2008).

15. Por essa razão, tenho que a condenação em débito pelo TCU deve se limitar ao valor da complementação da União transferido em cada exercício financeiro. No ano de 1998, como a decisão recorrida imputou débito em montante superior ao repasse federal naquele período, deve-se dar provimento ao recurso para corrigir o equívoco.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator